SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252490 - SP (2026/0175173-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas e consequente nulidade das provas dela derivada.

III. Razões de decidir

3. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

4. A Terceira Seção desta Corte definiu que a tentativa de fuga empreendida pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos, como ocorreu no presente caso.

5. No caso em tela, a abordagem policial foi realizada em razão da atitude suspeita do recorrente, que, ao notar a presença dos policiais, tentou empreender fuga; elementos suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior. Em vista disso, as provas produzidas encontram-se hígidas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60074679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b68757e-63bd-4881-8ab8-c5dd20f16f70

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b68757e-63bd-4881-8ab8-c5dd20f16f70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252490 - SP (2026/0175173-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BUSCA PESSOAL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas e consequente nulidade das provas dela derivada.

III. Razões de decidir

3. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

4. A Terceira Seção desta Corte definiu que a tentativa de fuga empreendida pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos, como ocorreu no presente caso.

5. No caso em tela, a abordagem policial foi realizada em razão da atitude suspeita do recorrente, que, ao notar a presença dos policiais, tentou empreender fuga; elementos suficientes para a configuração de fundadas

Documento eletrônico VDA60074886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: ecd95285-5c94-4ea1-a2d5-68e28bf3c61d

suspeitas aptas a justificar a realização da busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e conforme entendimento desta Corte Superior. Em vista disso, as provas produzidas encontram-se hígidas.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO contra decisão por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1501823-78.2020.8.26.0536).

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado, pelo delito do art. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, inicialmente às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa.

Consta da denúncia que, em 9/6/2020, em via pública de São Vicente/SP, o acusado portava revólver Taurus calibre .32, com numeração suprimida e 3 munições, sem autorização.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso apenas para modificar a fração de aumento na segunda fase da dosimetria para 1/5, redimensionando a pena definitiva para **4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão** e 13 (treze) dias-multa, mantendo a condenação (e-STJ fls. 393/406).

Foi, então, interposto recurso especial, no qual sustentou a defesa a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, com violação dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, e consequente ilicitude da prova (art. 157 do CPP), postulando a absolvição.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, por deficiência na impugnação dos fundamentos do acórdão (Súmula n. 283/STF) e por incidir a vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

No agravo em recurso especial, o agravante refutou os óbices, afirmando que o recurso especial impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial, destacando que, no caso concreto, houve fundada suspeita a legitimar a busca pessoal e que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60074886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: ecd95285-5c94-4ea1-a2d5-68e28bf3c61d

demandaria incursão no acervo probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 476/480).

Às e-STJ fls. 485/488, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste agravo regimental, o agravante reitera a tese de nulidade das provas decorrentes de busca pessoal ilegal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Ante a presença de impugnação dos fundamentos da decisão ora agravada, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de "fundadas suspeitas" que autorizem a realização da busca pessoal.

No presente caso, cumpre transcrever os fundamentos alinhavados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 396/397, grifo nosso):

> *Não tem razão quando alega ilegalidade da busca pessoal. Os Policiais Militares relataram, na fase extrajudicial, que realizavam patrulhamento ostensivo preventivo em combate aos roubos na região, quando avistaram o sentenciado caminhando pela via pública.*
>
> *Este, ao perceber a presença policial, tentou se evadir acelerando o passo, o que levantou suspeitas nos integrantes daquela guarnição. motivo pelo qual resolveram abordá-lo, sendo localizada, preso na sua cintura o revólver marca Taurus, calibre 32, com numeração raspada, contendo três munições intactas.*
>
> *E deram conta de que o sentenciado nada alegou a respeito do armamento (fls. 2/3).*
>
> *Em Juízo, ambos* ***confirmaram terem suspeitado da conduta do acusado, que mudou de direção e acelerou o passo ao perceber a presença dos agentes públicos, tendo o Policial André ressaltado que realizavam patrulhamento nas proximidades da linha amarela, para coibir roubos e furtos que costumavam ocorrer no local no fim de tarde.*** *O agente destacou, ainda, que a abordagem ocorreu no final da tarde (conforme mídia de fl. 257).*
>
> *Repito:* ***os Policiais realizavam patrulhamento com vistas a coibir roubos e furtos, comumente praticados naquela localidade, quando***

Documento eletrônico VDA60074886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: ecd95285-5c94-4ea1-a2d5-68e28bf3c61d

visualizaram o réu em atitude suspeita, pois tentou evasão, em razão disso, justificada a fundada suspeita.

Constata-se que os policiais, em patrulhamento em área conhecida pela prática de roubos e furtos, **visualizaram o recorrente em atitude suspeita, porquanto tentou empreender fuga ao notar a presença dos policiais,** .

Tais circunstâncias são aptas a configurar fundadas suspeitas para a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal e conforme entendimento desta Corte Superior, mormente em virtude de **competir à polícia militar o exercício de ações de policiamento ostensivo**, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte definiu que **a tentativa de fuga pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal**, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos.

Encontram-se hígidas, em vista disso, as provas decorrentes da busca pessoal que redundou na apreensão de **um revólver Taurus, calibre .32, com numeração suprimida e municiado com 3 cartuchos íntegros** (e-STJ fl. 395).

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
>
> *[...]*
>
> *10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.*
>
> *11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades*

Documento eletrônico VDA60074886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: ecd95285-5c94-4ea1-a2d5-68e28bf3c61d

> *periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.*
>
> *[...]*
>
> *15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.*
>
> *16.* ***Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos****.*
>
> *17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.*
>
> *18. Ordem denegada.* (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, grifo nosso.)

Dessa forma, o presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:41
Código de Controle do Documento: ecd95285-5c94-4ea1-a2d5-68e28bf3c61d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175173-6

AgRg no AREsp 3.252.490 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10046271120208260590 15018237820208260536 21407182020

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO BEN HUR FRAGA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:48:15
Código de Controle do Documento: 81094B62-CEFC-4C82-80FA-9253C9C65689